



5248

Folha n.º	02	de proc.
N.º	05248	de 20 17
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

29/08/2017

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MENSAGEM 'FISCALIZE O SEU MUNICÍPIO', NAS IMPRESSÕES DOS DOCUMENTOS DA PREFEITURA E NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º O Poder Executivo incluirá, nas impressões dos documentos oficiais da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e no site oficial do município, os seguintes dizeres:

"Fiscalize o seu município - <http://transparencia.tce.sp.gov.br>."

§ 1º Para efeito desta Lei, compreende-se por documento oficial todos os documentos assinados e despachados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A inclusão dos dizeres de que trata o "caput" será feita no cabeçalho ou no rodapé de todas as páginas oficiais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade em todos os documentos impressos e no site da Prefeitura de São Caetano do Sul.

A proposição do presente projeto encontra respaldo legal no caput do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, também a Lei nº 12.527/11 Lei de acesso a informação prescreve, em seu art.3º, I, que o direito fundamental de acesso à informação se norteará pela "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" e, no seu inciso II "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações", já o inciso IV "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública".

É direito da população ter amplo acesso a informações de atos realizados pela administração pública, estando intrinsecamente ligada aos princípios básicos da administração pública, tendo como uma das diretrizes a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Plenário dos Autonomistas, 25 de agosto de 2017.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(JANDER LIRA)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA06
PROC. Nº 5248/17**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MENSAGEM 'FISCALIZE O SEU MUNICÍPIO', NAS IMPRESSÕES DOS DOCUMENTOS DA PREFEITURA E NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 232, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a inclusão da mensagem 'Fiscalize o seu município', nas impressões dos documentos da prefeitura e no site oficial do município e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

07

PROC. Nº 5248/17

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 08 de maio de 2018.